



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000284329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2186431-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é agravado INDUSTRIA METALURIGICA HELIO HORITA LTDA - MASSA FALIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2186431-74.2024.8.26.0000

Agravante: Município de São Bernardo do Campo

Agravado: Industria Metalurgica Helio Horita Ltda - Massa Falida

Interessado: Laspro Consultores Ltda - Administradora Judicial

(Voto n° 43,901)

EMENTA: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - PEDIDO DEDUZIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DO VALOR DO CRÉDITO, BEM COMO PLANILHAS DETALHADAS QUE OBSERVEM OS PARÂMETROS DA LEI Nº 11.101/2005 - PLANILHA DE CÁLCULOS E CDA QUE ACOMPANHARAM A INICIAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA HABILITAÇÃO E AFERIÇÃO DO CRÉDITO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 94 dos autos principais que, no bojo da habilitação de crédito, concedeu ao habilitante o prazo de quinze dias para apresentação de documentos que comprovem "a existência e o valor do crédito indicado na exordial, isto é, as respectivas CDAs dos créditos fiscais, bem como planilhas detalhadas e que observem os parâmetros estipulados na Lei n°. 11.101/2005".

Irresignado, pretende o agravante a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que não houve descumprimento ao dispositivo legal, uma vez que os valores são posteriores à decretação da falência, sendo impossível a atualização do valor até a data da quebra; foram apresentados todos os documentos necessários para a habilitação; se a agravada não concorda com o valor apresentado, deveria indicar aquele que entende ser devido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

O recurso foi regularmente processado, sem liminar, ante a ausência de pedido específico.

Manifestação do síndico às fls. 17/20.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls.26/28).

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento merece reparos.

Cuida-se de pedido de habilitação de crédito tributário formulado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, na falência de Indústria Metalúrgica Helio Horita Ltda., para incluir crédito referente a IPTU e Taxas incidentes sobre bem imóvel de propriedade da agravada, vencido posteriormente à decretação da falência, no total de R\$3.470.107,93, acrescidos de R\$179.915,85 de honorários advocatícios.

Às fls. 94, o d. juízo *a quo* concedeu ao habilitante o prazo de 15 dias para apresentação de documentos que comprovassem a existência e o valor do crédito indicado na inicial, bem como planilhas detalhadas, que observem os parâmetros estipulados na Lei nº. 11.101/2005.

De início, ressalta-se que a falência foi decretada em 26.03.1992 (fls.31/35, origem) e a CDA apresentada pelo agravante (fls.12/19, origem) refere-se a débitos inscritos entre 2012 e 2021, ou seja, após a decretação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

da falência.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido foi acompanhado dos documentos necessários, especialmente a CDA e a planilha de débitos (fls. 12/19, origem), à apuração do valor do crédito do agravante.

Nesse sentido, como bem observou a d. Procuradoria Geral de Justiça: "Eventuais exclusões de correção monetária e juros, se inseridos indevidamente na referida planilha de fls. 12/19, compete ao perito contador da Massa Falida excluí-los." (fls. 26/28).

Destarte, de rigor a reforma do *decisum*, para determinar o prosseguimento da habilitação e reconhecer a possibilidade de aferição do crédito, com base nos documentos já apresentados.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica